

006975/2013 Data: 16/10/2013 Hora: 14:12:43

Assunto....:Proposições  
Subassunto.:Projeto de Lei do Legislativo  
Requerente.:Anderson Ferreira da Silva



**CÂMARA  
DE COLOMBO**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2013**

**Ementa:** Estipula programa de recolhimento do entulho, e dá providências.

Art. 1º – O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na Cidade de Colombo, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º – Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Secretaria do Meio Ambiente, para o local pré-determinado pela prefeitura ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo único: a prefeitura, por meio da secretaria do Meio Ambiente, fará recolhimento do entulho de forma gratuita desde que com prévio agendamento no órgão competente, mediante comprovação de hipossuficiência econômica ou inclusão em um dos programas sociais ofertados pelo governo municipal, estadual ou federal.

Art. 4º – É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.





## CÂMARA DE COLOMBO

§ 1º – Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.

§ 2º – Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º – As empresas prestadoras dos serviços deverão ser cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º – As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II – deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV – largura da faixa refletiva 0,30 m;

V – faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI – indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

VII – deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Parágrafo Único – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

*Anderson*



## CÂMARA DE COLOMBO

Art. 7º – Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível, desde que não atrapalhem o tráfego de pessoas e veículos.

§ 1º – Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º – É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º – A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º – Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º – Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo Único – Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 9º – Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 – O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não

*Anderson*



## CÂMARA DE COLOMBO

provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

- I. os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;
- II. deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- III. durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,
- IV. será única responsável a empresa proprietária da caçamba, caso em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal de Colombo, indicará mediante alvará ou documento equivalente o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único – A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

*Andersen*



## CÂMARA DE COLOMBO

Art. 12 – A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – intimação, por meio de auto de infração, para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após 24 horas da intimação do auto de infração, aplicar-se-á a 1ª (primeira) multa no valor de R\$ 300,00 (pode ser até R\$ 720,00); utilizando por analogia o art. 40 da Lei Municipal n.º 876/2004.

b) após 24 horas da aplicação da multa e verificado o não cumprimento novamente incidirá multa diária no valor de R\$ 150,00, conforme inteligência da Lei Municipal n.º 876/2004.

Parágrafo Único – Decorrido 30 dias da notificação do auto de infração multa, e verificado o não cumprimento, a Prefeitura, a seu critério, poderá executar a coleta do entulho, cobrando do particular ou empresa, o valor do serviço em dobro.

Art. 13 – As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua aplicação

§ 1º - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas no Art. 12, desta Lei, serão atualizados anualmente no mês de janeiro, através da aplicação do INPC apurado nos meses anteriores.

Art. 14 – Os valores recolhidos por meio das multas previstas no art. 12 desta lei serão direcionados à Secretária do Meio Ambiente para a promoção da limpeza do município de Colombo e como financiamento para a retirada de



**CÂMARA  
DE COLOMBO**

entulhos das calçadas e vias públicas quando prestado o serviço a pessoas carentes, conforme previsão do art. 3º, parágrafo único.

Art. 15 – Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colombo, 16 de outubro de 2013.

  
**ANDERSON FERREIRA DA SILVA**  
Vereador



**CÂMARA  
DE COLOMBO**

Continuação do Projeto de Lei do Legislativo Nº \_\_\_\_\_/2013

## JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de manter a cidade limpa, evitando a proliferação de doenças, bem como proporcionando maior acessibilidade aos transeuntes, a presença de entulho nas calçadas e vias públicas torna-se um problema que afeta toda a sociedade.

Com o intuito de manter o município mais limpo e possibilitar a melhor circulação das pessoas, esta lei responsabiliza aqueles que deixam entulhos, não proporcionando o correto destino a referidos materiais.

As multas previstas nesta lei têm o caráter educacional, para que os munícipes não repitam a prática de deixar entulhos, bem como de recolhimento de recursos para a promoção da limpeza da cidade.

Ademais, referido texto normativo está de acordo com os princípios regentes da Administração Pública, principalmente no que se refere à sustentabilidade. Ainda, não se pode olvidar que a lei é uma forma de concretizar o dever constitucional do município de proteção ao meio ambiente, conforme art. 23 da Constituição Federal, com vistas a concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225 do texto constitucional.

*Anderson*